



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE  
AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2009**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

**Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA**

**Relator: Deputado RAUL JUNGMANN**

**VOTO EM SEPARADO DO  
DEPUTADO FRANCISCO TENORIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.524, de 2009, de autoria do nobre Deputado Márcio França, pela alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, intente conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares.

Na justificação, o Autor argumenta “o motivo que cada profissão tem de ver ou não autorizada a utilização da arma de fogo pelo seu profissional dá-se pela avaliação da periculosidade a que estão submetidos e

os potenciais riscos de vida dos que desempenham suas funções para o cumprimento de suas atribuições”.

Acresce que o CONANDA percebe os Conselhos Tutelares sendo um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, o futuro de qualquer nação.

Depois, considera: que “o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço público extremamente relevante, mesmo não sendo este servidor público, de carreira, mas pertencente à uma categoria dos servidores públicos comissionados, excepcionais; que “as atribuições dessa categoria profissional são imprescindíveis à sociedade, na prestação da atividade jurisdicional por parte do Estado, na aplicação de medidas específicas de proteção da criança e do adolescente”; e que os conselheiros tutelares “têm por missão a regular visita às comunidades dos mais longínquos e perigosos rincões do Município e o atendimento de casos em cada local, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho destas”.

Concluindo sua justificação, entende que estes profissionais “se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo as suas condições de vida, fazendo-se necessária a autorização para o porte de arma de fogo a esse servidor, quando no exercício de sua atividade”.

Apresentada em 1º de julho de 2009, a proposição, em 10 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas e, em 14 de outubro de 2009, o Relator apresentou o seu Parecer pela rejeição

do PL nº 5.524, de 2004; do que discordamos.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão Permanente o exame do mérito do Projeto de Lei nº 5.524/09 por tratar de matéria referente ao controle de armas e que deve ser analisada sob ótica da segurança pública, nos termos do art. 32, XVI, “c” do RICD.

A despeito de toda a fundamentação em quem se baseou o parecer do nobre Relator, entendemos que o PL em epígrafe merece prosperar e ser **APROVADO** pelos motivos que passamos a expor.

Defendemos a APROVAÇÃO do PL nº 5.524/2009 porque esta proposição encontra amparo na própria Constituição Federal, a começar pelo que diz seu Preâmbulo<sup>1</sup>, passando pelo *caput* do art. 5º e chegando ao *caput* do art. 6º. O Preâmbulo e esses dispositivos erigem o direito à **segurança** a verdadeiro princípio.

De acordo com estudo de SILVA JÚNIOR<sup>2</sup>, tem-se que, “com efeito, tamanha é a importância do tema que a Lei Fundamental cuidou de tratá-lo em vários momentos de seu *texto*”, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (...).* (grifo nosso).

Em sentido similar, o art. 6º da mesma Carta Política, ao introduzir o capítulo “Dos Direitos Sociais” – espécies do gênero “Direitos e Garantias Fundamentais” – estampa, mais uma vez, o direito à segurança, como se segue:

---

<sup>1</sup> Preâmbulo da Constituição Federal: “Nós, (...), reunidos para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar (...), a **segurança**, (...).”.

<sup>2</sup> SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. A face oculta da segurança pública. Jus Navegandi, Teresina, ano 11, n. 1486, 27 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10203>>. Acesso em 10 de novembro de 2009.

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifo nosso).*

Rui Barbosa<sup>3</sup>, em sua incontestável sabedoria, já cogitava a civilização política como corolário da liberdade, sendo esta última, por seu turno, sinônimo de segurança, como se lê:

*“A civilização política é liberdade. Mas a liberdade (...) não é senão a segurança: a segurança da vida, da pessoa, dos bens. Para um saxão de raça ser civilizado é ser livre. Ser livre é estar seguro de não ser atacado em sua pessoa, em sua vida, em seus bens, por ter opiniões desagradáveis ao governo. A liberdade que não significa isso é uma liberdade de comédia. A primeira e a última palavra da civilização é a segurança individual”. (RUI BARBOSA, 1999, p. 199).*

Não bastassem as considerações do “Águia de Haia”, SILVA JÚNIOR recapitulou a origem da palavra segurança, situando-a no latim “securus”, cujo significado é “se cura”, ou seja, são os “cuidados que a pessoa tem consigo mesma. O termo refere-se às medidas destinadas à garantia de integridade das pessoas, das comunidades, dos bens e das instituições”.

Nesse sentido, a proposição em pauta, ao buscar a outorga da autorização para porte de arma aos Conselheiros Tutelares, irmanando a outras categorias de servidores que precisam da autoproteção armada, munindo-os, assim, da segurança constitucional legítima e absolutamente necessária ao desempenho de suas atribuições; muitas das quais cerceadas e negligenciadas justamente em função das condições de insegurança com que

---

<sup>3</sup> BARBOSA, Rui. *Pensamento e Ação de Rui Barbosa*. Organização e seleção de textos pela fundação Casa de Rui Barbosa. Brasília, Senado Federal, 1999.

trabalham esses “verdadeiros soldados”, conforme ressaltado pelo nobre autor do Projeto de Lei em comento.

A exceção à regra do desarmamento que se busca, longe de se constituir um privilégio, será uma prerrogativa a corroborar os ideais de manutenção da segurança individual e coletiva frente à crescente violência que vem contaminando, cada vez mais, os habitantes das grandes metrópoles e das cidades do interior.

Nesse sentido, as precauções individuais devem de ser redobradas, dando ensejo ao cumprimento do dispositivo constitucional que prevê a segurança como direito e garantia fundamental, particularmente quando a quase falência múltipla dos órgãos de segurança pública torna improvável a presença de policiais em todos os locais de atuação dos Conselheiros Tutelares.

Importante destacar a falácia do discurso que relaciona quantidade de armas de fogo com índice de homicídios. Entre os países elencados na tabela a seguir, o Brasil aparece em primeiro lugar quanto aos homicídios, mas tem a última colocação no quesito domicílio com armas de fogo, permitindo concluir que a arma de fogo não significa, necessariamente, incremento da violência, que, pode, inclusive, se dar por outros instrumentos.

ESTATÍSTICA DE HOMICÍDIOS POR PAÍS		
PAÍS	POR 100 MIL HABITANTES	DOMICÍLIO COM ARMAS
<b>BRASIL</b>	<b>27</b>	<b>3,5%</b>
ESTADOS UNIDOS	6	52,0%
CANADÁ	3	30,0%
ITÁLIA	2	17,0%
FRANÇA	1,5	24,5%
SUÉCIA	1,5	15,0%
SUIÇA	1	35,0%

*Fontes: Movimento Via Brasil, Movimento Viva Rio, Instituto Superior de Estudo da Religião, Polícia Federal, CPI do tráfico de Armas. Publicado pelo jornal “O Estado de Minas” em 24/7/2005.*

Quando o Relator rejeita o porte de arma para os Conselheiros Tutelares, entende que determinadas crianças e adolescentes chegaram a determinado grau de periculosidade porque “tiveram os seus direitos fundamentais violados e necessitam de que o Estado garanta a sua situação de sujeitos desses direitos, que é a principal função do conselheiro tutelar: garantir o exercício de direitos”.

Ora, esse discurso incorpora o velho bordão de que a sociedade é a culpada de tudo; o que leva a não-responsabilização do infrator, em uma ponta, e das autoridades competentes, na outra, deixando as vítimas, a sociedade e os agentes que lidam diretamente com a segurança pública ao desamparo.

Por esse viés, o Relator também não apresenta solução concreta, uma vez que chamar a Polícia para prover a segurança dos Conselheiros Tutelares, porque é dela esta atribuição, é um discurso genérico e abstrato, que remete para uma utopia distante da realidade de quem enfrenta, na rua, o perigo de verdade.

O Conselheiro Tutelar, em face da sua precípua atribuição de protetor dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, até para que possa se sentir seguro no desempenho desse papel e proteger aqueles que merecem, de fato, a proteção estatal, deve dispor de instrumentos que o protejam e protejam os demais menores da sanha criminosa de outros. Não é por demais lembrar o recente episódio do menor de quatorze anos comandando o tráfico de drogas em plena rua da capital paulista, tendo sob suas ordens, inclusive, vários traficantes maiores de dezoito anos.

Em função do exposto, manifestamo-nos pela  
**APROVAÇÃO** do PL nº 5.524/09.

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

**Deputado FRANCISCO TENORIO**